



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003536-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO DE ALMEIDA BARRETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0003536-67.2025.8.26.0996.

Agravante: Leandro de Almeida Barreto.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0010766-57.2021.8.26.0041 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Voto nº 53.789 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. SANÇÃO COLETIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS MANTIDA PELA FRAÇÃO DE 1/3. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Leandro de Almeida Barreto contra decisão que reconheceu faltas disciplinares graves, consistentes em subversão à ordem e disciplina, desobediência e desrespeito a servidor. Pretende absolvição ou afastamento da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve imputação genérica e sanção coletiva, e se a perda dos dias remidos é justificável.

III. Razões de Decidir

3. Funcionários identificaram individualmente os faltosos, relatando o comportamento de cada um, de modo que afastada a tese de falta de individualização da condução e sanção coletiva.

4. Relatos dos agentes de segurança têm presunção de legitimidade, não afastada por evidências contrárias. A perda dos dias remidos é justificada pela gravidade da conduta e reincidência do Agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Sanção coletiva difere de concurso de agentes. 2. Relatos de agentes de segurança têm presunção de legitimidade. 2. Perda dos dias remidos justificada pela gravidade e reincidência.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo

sentenciado **Leandro de Almeida Barreto**, *representado pela Defensoria Pública*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que reconheceu a gravidade de faltas disciplinares cometidas nos dias 21 e 22 de outubro de 2023, consistentes em participação em movimento para subverter a ordem e disciplina e desobediência e desrespeito a servidor, mas a imputação é genérica e foi imposta sanção coletiva. Pretende a absolvição. Subsidiariamente requer o afastamento da perda dos dias remidos.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

Consta da sindicância que no dia 21/10/2023, por volta das 16:00 horas, após o término do horário de visitas, o Agravante e outros dezesseis (16) presos passaram a causar tumulto no pavilhão 7, gritando *“nós fazemos parte de facção criminosa e a cadeia tem que ser do nosso jeito!”*, atirando objetos, água e restos de comida nos funcionários, bradando: *“nós, da facção, não aceitamos opressão! Essa cadeia vai quebrar e vamos pegar funcionário!”*. O tumulto prosseguiu, e no dia seguinte, por volta de 16:15 horas, no pavilhão habitacional 8, dezenove (19) presos passaram a jogar objetos e restos de comida nos funcionários, gritando *“essa unidade não vai ficar de pé! Vamos colocar ela no chão! Aqui é o Primeiro Comando da Capital! Nós é que mandamos nesse porra!”*. Os presos James e Luiz Felipe, habitantes do pavilhão 4, aderiram ao tumulto, no que foram seguidos *pelo Agravante e outros cinco detentos*, que gritavam *“Irmãos, estamos com vocês! Aqui é Primeiro Comando da Capital! Vamos por essa cadeia no*

chão!”. Dois presos que se encontravam no pavilhão disciplinar passaram a chutar as portas das celas, gritando palavras de ordem e xingando os funcionários. O tumulto escalou e se prolongou **até o dia 23/10/2023**, cessando com a intervenção do G.I.R.

Inquiridos, os funcionários *Fábio* e *Eduardo* confirmaram tais fatos (fls. 1586/1588 e 1589/1591, autos originais).

O Agravante e demais envolvidos negaram participação no ato de indisciplina; alguns chegaram a afirmar que nada aconteceu (fls. 1614/1615, 1620, 1629, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1673, 1686, 1688, 1690, 1696, 1703, 1705, 1709, 1716/1717, 1727, 1730, **1732**, 1734, 1737, 1743, 1749, 1750, 1751, 1754, 1757, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1771, 1773, 1775, 1777, 1778, 1781, 1783, 1785, 1788, 1790, 1792 e 1794).

Ao final foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em subversão à ordem e à disciplina, desobediência e desrespeito a servidor.

Pois bem.

Não há que falar em imputação não individualizada ou sanção genérica, pois os funcionários identificaram os faltosos (num total de 45) dentre centenas de presos, descrevendo em que consistiu o comportamento de cada um. A rigor, cuida-se de hipótese de condutas faltosas cometidas em concurso de agentes, um condenado aderindo ao comportamento do outro e contribuindo, à sua maneira, para o sucesso da empreitada.

O Agravante e demais faltosos dizem que não participaram do ato de indisciplina, mas não se pode puramente desconsiderar que foram identificados nominalmente pelos agentes de segurança.

A situação demorou dois dias para ser controlada, o que ocorreu apenas após a intervenção do G.I.R., denotando que o comportamento causou subversão à ordem e à disciplina: além de gritarem palavras de ordem e anunciar que são integrantes de facção, o Agravante e os demais detentos xingaram os funcionários e os ameaçaram, além de jogar objetos contra eles.

Convém salientar que nada nos autos sugere que os funcionários tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para prejudicar o Agravante, lembrando que a palavra dos agentes goza de presunção de veracidade, não desfeita pela negativa singela do Agravante.

A perda dos dias remidos pela fração máxima se justifica em decorrência da gravidade da conduta, e porque o Agravante não é estreante em faltas dessa natureza. Aliás, registra outras no ano de 2023 e há comunicação recente de desrespeito/desacato ocorrido em novembro de 2024. O comportamento indisciplinado DEVE SER punido de maneira exemplar.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO